



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600424-22.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: YASMIN BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. MERA REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME SUBSIDIÁRIO DO MÉRITO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO PESSOAL DE CONDUTA CENSÓRIA A PRÉ-CANDIDATO. ILICITUDE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA MULTA. PROPORCIONALIDADE. REITERAÇÃO DE CONDUTAS.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda antecipada negativa, confirmou tutela inibitória e aplicou multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em razão da veiculação, no perfil da representada no Instagram, de vídeo que imputava pessoalmente a pré-candidato a autoria de 35 ações judiciais contra jornalistas e lhe atribuía a pecha de censor relacionada ao Caso Master.

II. Questões em discussão

As questões em discussão consistem em: (i) saber se o recurso eleitoral satisfaz o requisito da dialeticidade recursal ao reiterar os argumentos da contestação sem impugnar os fundamentos autônomos da sentença recorrida; (ii) verificar, em exame subsidiário do mérito, se a publicação extrapolou os limites da liberdade de crítica política mediante grave descontextualização de fatos, com aptidão para macular a imagem do pré-candidato; e (iii) avaliar a proporcionalidade da multa eleitoral fixada acima do piso legal.

III. Razões de decidir

O recurso eleitoral que se limita a reproduzir as alegações da defesa, apresenta trecho truncado no capítulo destinado à sentença recorrida e deixa de enfrentar a distinção fática e jurídica estabelecida pelo magistrado viola o princípio da dialeticidade recursal (art. 1.010, II e III, do CPC), impondo o não conhecimento do apelo.

Em exame subsidiário do mérito, a veiculação, em rede social, de conteúdo que atribui à pessoa física do pré-candidato a titularidade de dezenas de ações ajuizadas por federação partidária e o qualifica como censor ultrapassa a mera reprodução jornalística ou a crítica política. A ilicitude não decorre da inexistência das ações, mas da alteração de sua autoria institucional e de seu significado comunicacional, mediante imputação pessoal ao pré-candidato associada à narrativa de censura, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa por grave descontextualização e ofensa à honra e à imagem (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019).

A multa de R\$ 7.500,00 mostra-se proporcional, consideradas a gravidade concreta da conduta, a divulgação em perfil público, a ausência de impulsionamento pago, disparo em massa ou utilização de tecnologias imersivas excepcionais e a reiteração específica de condutas da representada no mesmo ciclo eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

Recurso eleitoral não conhecido por ausência de dialeticidade recursal e, subsidiariamente, desprovido no mérito.

Tese de julgamento:

O recurso eleitoral que não impugna especificamente os fundamentos determinantes da sentença recorrida, limitando-se a reiterar a petição de defesa, não deve ser conhecido por inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

A distorção de fatos processuais verídicos, mediante alteração da autoria institucional das medidas judiciais e sua imputação pessoal a pré-candidato, associada à narrativa de prática de censura contra profissionais de imprensa, caracteriza grave descontextualização e propaganda eleitoral antecipada negativa.

Referências:

Art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Art. 36, § 3º, e art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR de ausência de dialeticidade recursal e, por conseguinte, NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por YASMIN BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA, com fundamento no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Em caráter estritamente subsidiário, caso superada a preliminar por este colendo Plenário, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral no mérito, mantendo integralmente a sentença recorrida, que julgou parcialmente procedente a representação, confirmou a indisponibilização do conteúdo ilícito, determinou a abstenção de reiteração do núcleo comunicacional vedado e condenou a recorrente ao pagamento de multa individual de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por YASMIN BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA contra a sentença (ID 10483990) proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada Negativa ajuizada pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), confirmou a tutela inibitória concedida e condenou a representada ao pagamento de multa individual de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na petição inicial (ID 10479301), a Federação representante sustentou que a representada veiculou, em 22 de julho de 2026, no perfil aberto @yasminsilveira151, mantido na plataforma Instagram (URL <https://www.instagram.com/reel/DbGEUYyOId7/>), vídeo no formato Reel contendo propaganda eleitoral extemporânea de cunho negativo destinada a vilipendiar a honra e a imagem pública de João Henrique Holanda Caldas (JHC), pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas.

Afirmou que a publicação se estruturou a partir de três eixos comunicacionais manipulados: a apropriação de áudio gravado pela ex-primeira-dama municipal, descontextualizado para gerar a falsa impressão de ampla rejeição social pessoal a JHC; a afirmação categórica de que “JHC soma 35 ações contra jornalistas em meio ao Caso Master”, imputando-lhe pessoalmente condutas de censura e perseguição à imprensa; e a reiterada vinculação do pré-candidato ao chamado “Caso Master” e às aplicações financeiras do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV Maceió). Ressaltou que as ações foram propostas pela própria Federação partidária, pessoa jurídica autônoma, no regular exercício do direito constitucional de petição, e não pela pessoa física do pré-candidato. Requereu tutela de urgência e, no mérito, a procedência da representação, com aplicação da multa no patamar máximo legal, ponderando a reincidência da representada em demandas análogas (IDs 10479301 a 10479303).

Por meio da decisão de ID 10479636, datada de 24 de julho de 2026, este Relator deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a remoção da publicação hospedada na referida URL, no prazo de 1 (um) dia, e a abstenção de republicação do mesmo vídeo ou de recortes que preservassem o núcleo da imputação pessoal, direta e descontextualizada a JHC da autoria das 35 ações contra jornalistas e da pecha de censura vinculada ao Caso Master, resguardadas a liberdade de crítica política contextualizada e as manifestações humorísticas genéricas. Determinou-se, ainda, a preservação dos registros pela provedora de aplicação, sob cominação de astreintes.

A representada e a terceira interessada foram devidamente cientificadas da decisão liminar em 25 de julho de 2026 (IDs 10479999, 10480000, 10480001 e 10480002).

Em 27 de julho de 2026, a Federação representante peticionou nos autos (ID 10480706), noticiando o descumprimento da ordem inibitória. Informou que a representada realizou nova postagem no mesmo perfil (URL <https://www.instagram.com/reel/DbTY-ZXuVb7/>), na qual, embora tenha suprimido o letreiro nominal da imagem, inseriu legenda com os dizeres: “Postando novamente. Dessa vez, sem chance de censura. Quem viu, viu. Quem ainda não viu, agora é a hora. Será que as 35 pessoas e outros cidadãos estão errados?! #maceioémaster #alagoas #censura”, reconstituindo o núcleo vedado. Pugnou pela remoção incidental e pela execução das astreintes fixadas.

A representada apresentou tempestivamente defesa no ID 10481035, acompanhada de procuração (ID 10481036). Sustentou, em síntese, que não divulgou fato sabidamente inverídico, mas exerceu sua liberdade de manifestação e crítica política ao repercutir notícias de interesse público já veiculadas por diversos órgãos da imprensa local e nacional, como O Globo, República do Povo, Jornal Extra de Alagoas, CNN.AL e Jornal de Alagoas. Defendeu a inaplicabilidade do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e a inviabilidade de intervenção judicial na interpretação do discurso político, requerendo a revogação da liminar e a total improcedência dos pedidos.

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. comprovou a indisponibilização do conteúdo originário e a preservação dos dados cadastrais e registros de conexão legalmente exigíveis (IDs 10481543 e

10482018).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer exarado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral Auxiliar (ID 10483193), opinou pela procedência parcial da representação, com confirmação da medida liminar e imposição de sanção pecuniária, destacando a gravidade da descontextualização informativa e a reiteração da conduta.

Sobreveio a sentença de ID 10483990, disponibilizada em 04 de agosto de 2026, que julgou parcialmente procedente a representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, delimitada à falsa imputação pessoal a JHC da autoria de dezenas de ações judiciais contra profissionais de imprensa, combinada à narrativa de censura referente ao Caso Master; afastar a ilicitude autônoma do uso isolado do áudio humorístico; confirmar a indisponibilização da URL originária; assentar o descumprimento material da tutela provisória pela publicação superveniente; impor obrigação de abstenção quanto à republicação do núcleo vedado; condenar a representada ao pagamento de multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e reservar para fase processual ulterior a liquidação e a execução das astreintes.

A terceira interessada comprovou a indisponibilização da segunda URL (IDs 10486337 e 10486800).

Inconformada, a representada interpôs Recurso Eleitoral perante este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em 06 de agosto de 2026 (ID 10486793), postulando a reforma integral da decisão para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na representação.

Intimada por meio de despacho (ID 10488447), a Federação recorrida apresentou contrarrazões no ID 10491833. Preliminarmente, suscitou o não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade recursal, ao fundamento de que as razões do apelo constituem transcrição literal da defesa e não impugnam analiticamente os fundamentos determinantes da sentença. No mérito, pugnou pelo integral desprovimento do recurso e pela manutenção da multa.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão ministerial emitiu parecer (ID 10493319), opinando pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento recursal em razão da ausência de dialeticidade e, subsidiariamente, pelo desprovimento do apelo.

É o necessário a relatar.

VOTO

2. Juízo de Admissibilidade e Preliminar de Ausência de Dialeticidade Recursal

No exame prévio de admissibilidade, constata-se que o apelo preenche formalmente os pressupostos extrínsecos de tempestividade e regularidade da representação postulatória. O recurso eleitoral foi protocolizado no prazo de 1 (um) dia estabelecido pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, e o instrumento de procuração outorgado à causídica subscritora encontra-se regularmente encartado aos autos (ID 10481036).

Impõe-se, todavia, acolher a preliminar de inadmissibilidade arguida pela Federação recorrida nas contrarrazões (ID 10491833) e corroborada pelo parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10493319), relativa à violação ao princípio da dialeticidade recursal.

O art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária à seara eleitoral, exige que a petição recursal exponha os fundamentos de fato e de direito da insurgência e impugne especificamente a motivação da decisão cuja reforma se pretende. A dialeticidade pressupõe, portanto, efetivo confronto entre os fundamentos adotados no pronunciamento recorrido e as razões apresentadas pelo recorrente, não se satisfazendo com manifestação genérica de inconformismo ou simples reprodução de argumentos anteriores desacompanhada de impugnação específica.

No caso, o cotejo entre a defesa apresentada no ID 10481035 e o recurso eleitoral acostado no ID 10486793 revela repetição quase integral e literal dos argumentos defensivos, sem enfrentamento dos fundamentos autônomos que conduziram à procedência parcial da representação.

A deficiência torna-se particularmente evidente no tópico denominado “2. DA DECISÃO DE MÉRITO” (ID 10486793, páginas 3 a 6), no qual o recurso se limita a reproduzir fragmento truncado e descontextualizado do dispositivo da sentença recorrida, sem desenvolver argumentação destinada a impugnar sua razão determinante (ratio decidendi).

Com efeito, a sentença de ID 10483990 não acolheu a pretensão autoral sob a premissa de que a representada teria forjado fatos inexistentes ou de que a mera menção a reportagens jornalísticas seria vedada na pré-campanha.

O fundamento foi outro: a grave descontextualização decorrente da atribuição pessoal, direta e categórica a João Henrique Holanda Caldas da autoria de 35 processos contra comunicadores, associada à qualificação de censor no âmbito do “Caso Master”, embora as referidas medidas judiciais tenham sido ajuizadas pela Federação partidária no exercício de seu direito de petição.

Assim, o fundamento determinante da sentença não reside na falsidade da existência das ações, mas na alteração de sua autoria e de seu significado comunicacional. Dados processuais verdadeiros foram apresentados como se correspondessem a condutas pessoais do pré-candidato, acrescidos da narrativa de censura vinculada ao “Caso Master”.

As razões recursais não enfrentaram essa distinção. Limitaram-se a reiterar a tese genérica de reprodução de matérias jornalísticas e a citar precedente pretérito (TSE, AgR-REspEI nº 0600045-34/SE), cuja inaplicabilidade já havia sido expressamente examinada na sentença recorrida.

Também não houve impugnação específica aos critérios da dosimetria da sanção pecuniária, notadamente ao fundamento que justificou a fixação da multa em R\$ 7.500,00, patamar moderadamente superior ao mínimo legal, em razão da reiteração de condutas da representada no mesmo período pré-eleitoral.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos determinantes da sentença recorrida impede o conhecimento do recurso, ensejando a aplicação analógica do entendimento consolidado na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal e no Enunciado Sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o recurso que deixa de impugnar especificamente as premissas e os fundamentos autônomos da sentença recorrida encontra óbice na inobservância da dialeticidade recursal:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ELEITORAL NA ORIGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 72 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Na origem, o recurso eleitoral não foi conhecido porque a parte recorrente limitou-se a requerer juízo de retratação ou dilação de prazo, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença. 3. No presente recurso, o agravante defende a inaplicabilidade do enunciado n. 72 da Súmula do TSE, ao argumento de que as teses relativas ao cerceamento de defesa e à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa teriam sido enfrentadas, ainda que implicitamente. (...) 7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o requisito do prequestionamento é indispensável, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno a que se

nega provimento. Tese de julgamento: O prequestionamento reclama o efetivo debate da matéria alegada e a emissão de juízo explícito a respeito da questão no acórdão recorrido, sob pena de incidência do verbete n. 72 da Súmula do TSE. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl n. 0600284-38.2018.6.21.0000/RS, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20 de setembro de 2022. TSE, AgR-AREspE n. 0600329-30.2024.6.08.0053/ES, ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 24 de março de 2026. TSE, Súmula, enunciado n. 72. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060002458, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2026.

Demonstrada, portanto, a ausência de impugnação específica e a mera reprodução da contestação sem enfrentamento dos fundamentos determinantes da sentença recorrida, impõe-se o acolhimento da preliminar arguida nas contrarrazões e no parecer ministerial, com o consequente não conhecimento do Recurso Eleitoral.

3. Exame Subsidiário do Mérito: Configuração da Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa

Caso superada a preliminar de inadmissibilidade por esta Corte Plenária, o recurso também não merece provimento no mérito.

A propaganda eleitoral somente é permitida no ambiente público a partir de 16 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O art. 36-A da Lei das Eleições, por sua vez, autoriza, no período pré-eleitoral, manifestações como a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais, a formulação de críticas políticas, o debate sobre temas de interesse coletivo e a divulgação de atos partidários, desde que não haja pedido explícito de voto ou utilização de formas expressamente proscritas pelo ordenamento jurídico.

Quanto à propaganda eleitoral antecipada negativa, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral firmou que sua configuração não exige, necessariamente, pedido explícito de não voto. O ilícito pode decorrer, alternativamente, de pedido explícito de não voto ou equivalente semântico inequívoco; da desqualificação abusiva da honra ou da imagem pública de pré-candidato; ou da divulgação de fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados.

Na espécie, o conjunto comunicacional veiculado no perfil @yasminsilveira151 extrapolou os limites legítimos do debate democrático, da liberdade de expressão e do direito de crítica política protegidos pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

A recorrente produziu e divulgou peça audiovisual associando montagem com áudio de natureza privada à frase “JHC soma 35 ações contra jornalistas em meio ao Caso Master”, complementada por legenda que questionava se “o problema são as pessoas... ou a falta de respostas sobre o Caso Master? 30 pessoas ou mais de 35 processos contra jornalistas e outros cidadãos” (URL <https://www.instagram.com/reel/DbGEUYyOID7/>).

A ilicitude não decorre do uso de humor nem da utilização de tendência (trend) de rede social, aspectos expressamente excluídos do campo sancionatório pela sentença recorrida. O núcleo da infração está na grave descontextualização fática produzida a partir de dados processuais verdadeiros, cuja autoria institucional foi alterada na mensagem para atribuir ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas a prática pessoal de atos de censura e perseguição contra profissionais de imprensa.

As ações judiciais mencionadas na postagem efetivamente existiam, mas foram ajuizadas pela Federação PSDB Cidadania, pessoa jurídica de direito privado formalmente constituída e dotada de legitimidade e personalidade jurídica autônomas (IDs 10479302 e 10479303), no exercício regular de sua prerrogativa constitucional de submeter ao crivo do Poder Judiciário conteúdos reputados lesivos ou irregulares.

João Henrique Holanda Caldas não figurou no polo ativo dessas ações nem ajuizou pessoalmente medidas contra comunicadores. A publicação, entretanto, suprimiu a informação de que as demandas haviam sido propostas pela Federação e atribuiu diretamente ao pré-candidato sua autoria, convertendo atos processuais da entidade partidária em suposta atuação pessoal de intimidação contra profissionais de imprensa.

A alegação de mera reprodução de reportagens jornalísticas não afasta a ilicitude. Os veículos de imprensa noticiaram a existência das ações no cenário político regional. A recorrente, contudo, não se limitou ao compartilhamento de link ou à citação neutra de fonte jornalística: reelaborou a informação, inseriu conteúdo editorial próprio e formulou a afirmação categórica “JHC soma 35 ações contra jornalistas”, vinculando-a ao “Caso Master”.

A desinformação, portanto, não reside na inexistência das ações, mas na modificação de elemento essencial do fato processual — sua autoria — e na inserção desse dado em contexto comunicacional que atribui ao pré-candidato comportamento censório fundado em medidas judiciais que ele, pessoalmente, não ajuizou.

Essa grave descontextualização, resultante da alteração da autoria das medidas judiciais na construção da mensagem, amolda-se à vedação do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 (com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024), que proíbe a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos descontextualizados com potencial para comprometer o equilíbrio da disputa e macular a imagem de atores políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de crítica não possuem caráter absoluto e não albergam a disseminação de desinformação construída a partir da grave descontextualização de fatos verdadeiros com aptidão para vulnerar a honra de pré-candidato perante o eleitorado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. GRUPOS DE WHATSAPP. DESINFORMAÇÃO SOBRE PRÉ-CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência do TSE admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido explícito de voto, quando há desqualificação do pré-candidato por meio de ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico. 4. A divulgação de informação descontextualizada, com aparência de condenação não efetivada pelo TCE/SE, compromete a isonomia eleitoral e caracteriza desinformação eleitoral. 5. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser limitada quando utilizada para propagar conteúdos inverídicos com potencial de desequilibrar o pleito. (...)IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. A veiculação de conteúdo desinformativo em grupos de WhatsApp com amplo alcance pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, desde que afete a igualdade de condições entre os candidatos. 2. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser restringida em casos de divulgação de fato inverídico com impacto no equilíbrio do pleito. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003087, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025.

O precedente guarda aderência ao caso porque reconhece a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa a partir de informação descontextualizada. Aqui, fatos processuais verdadeiros foram apresentados com alteração de sua atribuição subjetiva, produzindo mensagem segundo a qual o pré-candidato teria promovido pessoalmente dezenas de ações contra jornalistas.

Deve ser mantida, portanto, a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e confirmou a tutela inibitória de indisponibilização do conteúdo impugnado, sem prejuízo da liberdade de veiculação de críticas legítimas e análises políticas devidamente contextualizadas.

4. Exame Subsidiário da Dosimetria da Multa Pecuniária

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a sanção aplicável à propaganda eleitoral antecipada irregular varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente ao custo da propaganda, se este for superior.

A multa foi fixada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), patamar moderadamente superior ao mínimo legal. A proporcionalidade da sanção deve ser examinada à luz da gravidade concreta da conduta, do meio de divulgação, das circunstâncias que afastam maior reprovabilidade e da reiteração específica no mesmo ciclo eleitoral.

A sentença recorrida considerou que o conteúdo foi veiculado em perfil aberto do Instagram e direcionado expressamente contra pessoa publicamente identificada como pré-candidata ao Governo do Estado de Alagoas, atribuindo-lhe comportamento censório e perseguição a comunicadores em matéria de elevada repercussão política.

Em sentido contraposto, reconheceu que não houve, nestes autos, comprovação de impulsionamento pago, disparo em massa ou utilização de tecnologias imersivas excepcionais, circunstâncias que justificaram o afastamento das faixas mais gravosas e do teto sancionatório de R\$ 25.000,00.

A elevação moderada acima do piso legal também se fundamentou no histórico específico de reiteração de condutas reconhecidas em representações anteriores no mesmo ciclo eleitoral. Yasmin Batista de Alencar Silveira já havia sido condenada por propaganda eleitoral antecipada negativa em demandas envolvendo a mesma matriz temática contra o mesmo pré-candidato, a exemplo das Representações Eleitorais nº 0600099-47.2026.6.02.0000 e nº 0600105-54.2026.6.02.0000.

A consideração dessa reiteração não configura penalização automática nem violação ao bis in idem, mas valoração do contexto de repetição do comportamento infracional para fins de individualização da sanção, sem imposição cumulativa de nova penalidade pelos fatos já apreciados.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO IRREGULAR. DOSIMETRIA DA MULTA. VALOR FIXADO EM R\$ 25.000,00. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. A reiteração da conduta ilícita, com veiculação de conteúdo negativo por meio de "dark posts", configura agravante na dosimetria da sanção, pois denota tentativa de ocultar a propaganda e de burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral. 4. A multiplicidade de impulsionamentos com conteúdo idêntico não autoriza a imposição cumulativa automática de sanções, mas permite a majoração da multa com base na análise qualitativa do contexto e da reprovabilidade da conduta. 5. A alegação de ausência de impacto eleitoral não afasta a configuração do ilícito, porque o ordenamento jurídico tutela a lisura do pleito, independentemente do resultado da eleição. (...) 7. A multa aplicada foi fixada dentro dos limites legais (R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, conforme art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997), considerando a gravidade da infração e o impacto potencial da mensagem difamatória. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo interno desprovido. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060013152, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/08/2025.

Considerados, portanto, a gravidade objetiva da imputação, o meio de divulgação, a ausência de impulsionamento pago, disparo em massa ou utilização de tecnologias imersivas excepcionais e o histórico específico de reiteração no mesmo ciclo eleitoral, o montante de R\$ 7.500,00 mostra-se proporcional e compatível com os critérios de individualização da sanção.

Cumprido destacar, por fim, a separação entre a sanção pecuniária eleitoral de natureza substancial, prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, e eventuais astreintes coercitivas decorrentes do descumprimento da tutela inibitória, cuja liquidação e quantificação temporal foram expressamente reservadas pelo Juízo de origem para deliberação processual autônoma, permanecendo inalterada a dosimetria estabelecida na sentença recorrida.

5. Dispositivo e Proclamação do Voto

Ante o exposto, em consonância com as contrarrazões da recorrida e com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, ACOLHO A PRELIMINAR de ausência de dialeticidade recursal e, por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto por YASMIN BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA, com fundamento no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Em caráter estritamente subsidiário, caso superada a preliminar por este colendo Plenário, NEGO PROVIMENTO ao recurso eleitoral no mérito, mantendo integralmente a sentença recorrida, que julgou parcialmente procedente a representação, confirmou a indisponibilização do conteúdo ilícito, determinou a abstenção de reiteração do núcleo comunicacional vedado e condenou a recorrente ao pagamento de multa individual de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Maceió (AL), 21 de agosto de 2026.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator